SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235801 - RS (2025/0348590-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANDREIA SILVA POSSOLINO
RECORRENTE	:	JOSE ALEXANDRE SILVA POSSOLINO
ADVOGADO	:	ANDREARA GUTERRES PINTO - RS122010
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS POR INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. SUCUMBÊNCIA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Aplica-se o princípio da causalidade quando o acolhimento da exceção de pré-executividade decorre de circunstância sucessória alheia à atuação do credor, que exerceu regularmente o direito de ação, não havendo conduta culposa ou abusiva que justifique a sucumbência indenizável.

2. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a demonstração da similitude fática e do cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, não bastando a transcrição de ementas sem confronto específico entre as razões determinantes dos julgados.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60031083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f2f874a-62f2-451f-8334-a69aa7dd1050

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f2f874a-62f2-451f-8334-a69aa7dd1050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235801 - RS (2025/0348590-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANDREIA SILVA POSSOLINO
RECORRENTE	:	JOSE ALEXANDRE SILVA POSSOLINO
ADVOGADO	:	ANDREARA GUTERRES PINTO - RS122010
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS POR INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. SUCUMBÊNCIA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Aplica-se o princípio da causalidade quando o acolhimento da exceção de pré-executividade decorre de circunstância sucessória alheia à atuação do credor, que exerceu regularmente o direito de ação, não havendo conduta culposa ou abusiva que justifique a sucumbência indenizável.

2. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a demonstração da similitude fática e do cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, não bastando a transcrição de ementas sem confronto específico entre as razões determinantes dos julgados.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREIA SILVA POSSOLINO e JOSÉ ALEXANDRE SILVA POSSOLINO (ANDREIA e JOSÉ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. EM QUE PESE O CAPUT DO ART. 85 DO CPC ESTABELEÇA QUE A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR E, AINDA, A PARTE EXCIPIENTE NÃO TER SIDO SUCUMBENTE, HAJA VISTA QUE A PRETENSÃO EM SEU DESFAVOR FOI EXTINTA PELA ILEGITIMIDADE, FATO É QUE NÃO HOUVE A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA FORMA AJUSTADA E TAMPOUCO O BANCO EXCEPTO NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ASSIM, DESCABE A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO SUCESSORES DO DEVEDOR FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 185)

No caso concreto, o banco ajuizou execução de título extrajudicial contra a sucessão de Rubens Possolino, os filhos foram citados e opuseram exceção de pré-executividade alegando inexistência de bens a inventariar; a exceção foi acolhida e o feito extinto, sem arbitramento de honorários, sob fundamento de causalidade (e-STJ, fls. 183 - 184).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDREIA e JOSÉ apontaram **(1)** violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 10, do Código de Processo Civil, sustentando ser obrigatória a condenação do vencido em honorários na execução, inclusive quando acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a ilegitimidade passiva; **(2)** erro de direito na adoção do princípio da causalidade para afastar a sucumbência técnica, afirmando que a ausência de má-fé do exequente não afasta o dever legal de pagar honorários pelo insucesso da pretensão executiva; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento e critério de fixação dos honorários em hipóteses de acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção parcial ou total da execução.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL), com preliminar de não cabimento por suposta necessidade de reexame de fatos (Súmula 7/STJ) e, no mérito, defesa do afastamento da verba pela causalidade (e-STJ, fls. 283 - 286)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

(1) Dos honorários na exceção de pré-executividade: sucumbência técnica vs princípio da causalidade

A controvérsia central consiste em definir se o acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção da execução por ilegitimidade passiva, impõe automaticamente a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ou se é legítimo o afastamento da verba com fundamento no princípio da causalidade.

O cabimento de honorários em exceção de pré-executividade não é automático, devendo ser analisado à luz da conduta do exequente e da causa da instauração do processo.

Nesse ponto, não se desconhece a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema 961/STJ, segundo a qual é juridicamente possível a fixação de honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

Todavia, a tese repetitiva não estabelece obrigatoriedade automática da condenação, tampouco afasta a aplicação do princípio da causalidade nas hipóteses em que a extinção da execução decorre de circunstância não imputável ao exequente.

No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que não houve pagamento do débito pelo devedor originário, que o BANRISUL exerceu regularmente o direito de ação e que a ilegitimidade passiva dos recorrentes decorreu da inexistência de bens a inventariar, circunstância sucessória alheia à atuação do credor.

Embora o TJRS tenha admitido o recurso especial com fundamento em precedentes desta Corte acerca do cabimento de honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade, tais julgados versam sobre a possibilidade jurídica da fixação da verba em hipóteses de sucumbência decorrente da procedência do incidente, não enfrentando situação em que o afastamento dos honorários decorre da aplicação expressa do princípio da causalidade, diante da inexistência de conduta imputável ao exequente. No presente caso, o acórdão recorrido reconheceu que a extinção da execução decorreu de circunstância sucessória alheia à atuação do credor, o que distingue a hipótese dos precedentes invocados na admissibilidade.

Assim, a solução adotada pela instância ordinária não contraria a jurisprudência desta Corte.

Nessa linha, a exclusão do herdeiro do polo passivo da execução, quando decorrente de circunstância sucessória não imputável ao credor, não enseja a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

No caso dos autos, o Tribunal estadual foi expresso ao consignar que não houve pagamento do débito pelo devedor originário, o BANRISUL exerceu regularmente o direito de ação, a ilegitimidade dos herdeiros decorreu da ausência de bens a inventariar, circunstância que não constitui condição da ação executiva e inexistência de conduta abusiva e imputável ao BANRISUL que justifique a condenação em honorários.

Essas premissas fáticas, soberanamente fixadas pelo Tribunal local, conduziram à aplicação do princípio da causalidade, afastando a sucumbência indenizável, conclusão que não viola os arts. 85, §§ 1º, 2º e 10, do CPC, os quais não afastam a incidência da causalidade quando inexistente culpa processual do exequente.

Nessa linha de raciocínio:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. MORTE DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR HERDEIROS. POSTERIOR RENÚNCIA À HERANÇA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.*
> *1. O falecimento do executado impõe ao exequente o dever de promover a sucessão processual, incluindo no polo passivo o espólio ou os herdeiros do de cujus, em observância ao disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.*
> *2.* ***A inclusão de herdeiro no polo passivo da execução, quando baseada na situação jurídica existente ao tempo*** *da substituição processual,* ***constitui conduta processual regular e em conformidade com a legislação.***
> *3. A posterior renúncia à herança, formalizada mediante escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, configura fato superveniente que torna o herdeiro renunciante ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda executiva.*
> *4. Não há violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando o Tribunal de origem julga em estrita conformidade com os fatos constantes dos autos, respeitando integralmente o contraditório e a ampla defesa.*
> *5.* ***Inexiste afronta ao art. 85, caput, e § 1º, do CPC quando a inclusão do herdeiro no polo passivo decorre do exercício regular de direito pelo exequente, com base na situação jurídica então vigente****.*
> *6.* ***Aplica-se o princípio da causalidade quando a exclusão do executado do polo passivo decorre de circunstância superveniente à sua inclusão legítima na lide, não se justificando a condenação do exequente em honorários advocatícios.***
> *Recurso especial improvido.*
> *(REsp n. 2.214.432/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - sem destaque no original.)*

Embora, no precedente acima citado, o óbito do devedor tenha ocorrido no curso da execução, enquanto no presente caso o falecimento antecedeu o ajuizamento da demanda, tal distinção não afasta a aplicabilidade da *ratio decidendi*. É que ANDREIA e JOSÉ foram executados na condição de herdeiros do devedor originário já

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

falecido, não em nome próprio, situação que, caso identificada, justificaria a condenação sucumbencial pretendida.

Isso porque, em ambos os cenários, a exclusão do herdeiro do polo passivo não decorre de conduta culposa ou abusiva do exequente, mas de circunstância fática sobre a sucessão patrimonial, cuja verificação prévia não é exigida como condição para o ajuizamento da execução.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de conduta imputável ao exequente impede a condenação em honorários, mesmo quando acolhida exceção de pré-executividade.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.*
> *1.* ***Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.***
> *2. A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).*
> *3. Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado. 4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.783.853/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019 - sem destaque no original.)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

A respeito da alegada divergência jurisprudencial, o recurso não reúne condições de conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque não foi atendido o ônus processual imposto pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não houve demonstração da indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas invocados, uma vez que estes não enfrentam hipótese em que a verba honorária foi afastada com fundamento expresso no princípio da causalidade, diante da inexistência de conduta imputável ao exequente. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou, de forma clara, que a extinção da execução decorreu de circunstância fática alheia à atuação do credor, o que inviabiliza o reconhecimento automático da sucumbência.

Além disso, inexiste cotejo analítico apto a evidenciar interpretações jurídicas divergentes sobre a mesma situação fática, limitando-se ANDREIA e JOSÉ à transcrição de ementas e trechos isolados de julgados, sem o confronto específico entre os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do acórdão recorrido e dos paradigmas apontados.

Confira-se o seguinte precedente:

> *RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS RÉUS. SOLIDARIEDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*
> *[...]*
> *4.* ***Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *[...]*
> *7. Recurso especiais não conhecidos.*
> (REsp n. 2.239.461/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

Diante do todo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:36
Código de Controle do Documento: f421b0e5-5f06-40ac-b688-aba05aec31ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.801 / RS

Número Registro: 2025/0348590-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51153667120228210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREIA SILVA POSSOLINO
RECORRENTE	: JOSE ALEXANDRE SILVA POSSOLINO
ADVOGADO	: ANDREARA GUTERRES PINTO - RS122010
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:59
Código de Controle do Documento: 6643b6d4-f5d2-48d1-8420-aa2b128f7cc4